

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ**

Processo n. **5001039-57.2011.8.21.0015**

**SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS** (OAB/RS 634), representada neste ato pela sócia VERÔNICA ALTHAUS (OAB/RS 51.150), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da falência da **MASSA FALIDA DE FERROAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA.**, dizer e requerer o que segue.

Excelência, a d. representante do Ministério Público apontou a necessidade de apresentação do relatório final da falência, nos termos do art. 131 do Decreto-lei n. 7.661/1945 (Evento 36).

Entretanto, a **falência foi decretada em 8.1.2013**, conforme decisão de f. 118 dos autos físicos. Assim, **o processo tramita pela Lei 11.101/2005**.

Salvo melhor juízo, entende o administrador judicial ser cabível o instituto da **falência frustrada do art. 114-A** da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, **ante a ausência de bens para serem arrecadados**, evidenciada no transcorrer do processo e **já manifestada por este peticionário no Evento 26**.

**Para tanto, pelas razões que seguem e pela ausência de ativos, o administrador judicial apresenta relatório final da falência com prestação de contas nestes autos, por economia processual.**

**I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1. Na sentença de declaração da falência, em 8.1.2013, foi nomeado o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli como administrador judicial (Ev. 3, PROCJUDIC5, p. 13).

2. O administrador judicial pediu sua substituição, o que foi deferido. Prestou contas nos próprios autos da falência, haja vista a falta de movimentações finan-



ceiras desde o início do processo e ausência de pagamento de honorários de administração. Ouvido o Ministério Público, o juízo acolheu a prestação (Ev. 3, PROCJUDIC13, p. 4).

**3. Este atual administrador judicial, Scalzilli, Althaus & Spohr Advogados foi nomeado em substituição ao Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, tendo firmado compromisso em 22.04.2019 (Ev. 3, PROCJUDIC13, p. 5). Do mesmo modo, não houve movimentações financeiras, nem fixação de honorários de sindicância, haja vista a ausência de ativos para tanto.**

4. Assim, **o atual administrador judicial entende não haver contas a prestar.**

## II – DO RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA

5. Trata a presente da falência de **FERROAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA.**, decretada em decretada em 8.1.2013 (Ev. 3, PROCJUDIC5, p. 13). O pedido foi feito SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S/A, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, motivado pela falta de pagamento de duplicatas no valor total de R\$ 29.253,75 à época.

6. Declarada a falência, foi determinado a apresentação da lista de credores pelo falido, nomeado administrador judicial o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, que aceitou o encargo, e determinada a expedição de ofícios a diversos órgãos e empresas.

7. O **Oficial de justiça certificou a impossibilidade do cumprimento do mandado de fechamento e lacração, uma vez que a empresa falida não mais subsistia no endereço indicado**, o que também foi confirmado pelo administrador judicial. **Não houve cumprimento das obrigações do falido**, tampouco apresentação da relação de credores. Cumpre referir que o procurador do falido renunciou aos poderes a ele conferido (Ev. 3, PROCJUDIC7, p. 18).

8. Com objetivo de arrecadar ativos, conforme consta dos autos, **foram feitas inúmeras diligências para encontrar bens da massa falida, todas infrutíferas**. Em petição de f. 172 (PROCJUDIC6, p. 41), o administrador solicitou a expedição de ofícios aos registros de imóveis competentes, ao Detran-RS, às instituições financeiras e à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, à RFB, à Bovespa, à Eletrobras e à Capitania dos Portos, não apenas em nome da empresa, mas também de seus sócios, para fazerem constar indisponibilidades, informar existência de ativos e outras providências.

9. Diante do descumprimento pelo falido das obrigações do art. 104 da Lei 11.101/2005, a pedido do AJ, opinando favoravelmente o Ministério Público (Ev. 3, PROCJUDIC11, p. 31), **foi aberto o inquérito policial de n.**



**1117/2015/100440A pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de apurar eventuais crimes falimentares** (Ev. 3, PROCJUDIC11, p. 31).

10. Este administrador judicial, ao assumir a administração judicial, também tentou localizar o sócio Fabio Luciano Viana Lopes, sem sucesso.

**11. Não houve ativo arrecadado**, diante do insucesso na busca de bens da massa falida e na impossibilidade de citação dos sócios para eventual responsabilidade, motivos do inquérito policial.

**12. Quanto ao passivo da massa falida, não foi possível a sua apuração**, ante a não apresentação da relação de credores pelo falido, conforme dispõe o art. 104, XI, da Lei 11.101.

13. Entretanto, manifestamente, **consta como passivo**: i) o débito que motivou o pedido de falência por SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S/A, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, no valor total de R\$ 29.253,75 à época; e ii) a habilitação de crédito de DIFERRO AÇOS ESPECIAIS LTDA, no valor de R\$ 37.268,92, que tramitou sob o n. 0030056-24.2014.8.21.0015, sendo a única habilitação julgada procedente.

14. Em relação a processos ativos contra a massa, na Justiça Estadual do RS **tramitam as seguintes ações**:

CLASSE	PROCESSO	VALOR DA CAUSA
EXECUÇÃO FISCAL	5001903-27.2013.8.21.0015	R\$ 34.146,93
EXECUÇÃO FISCAL	5001337-49.2011.8.21.0015	R\$ 90.335,10
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	5001403-24.2014.8.21.0015	R\$ 64.726,88
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	5001552-15.2017.8.21.0015	R\$ 31.744,63
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	5000599-78.2015.8.21.2001	R\$ 360.198,15

15. Já na Justiça Federal da 4ª Região, **tramitam as seguintes ações**:

CLASSE	PROCESSO	VALOR DA CAUSA
EXECUÇÃO FISCAL	5004407-66.2012.4.04.7122	R\$ 51.788,17
EXECUÇÃO FISCAL	5004537-22.2013.4.04.7122	R\$ 190.072,66

16. Não houve realização de perícia contábil e indicação precisa das causas da falência, ante a não apresentação dos livros obrigatórios. Da mesma forma, não



foi possível a apresentação do relatório do art. 22, III, “e” c/c o art. 186 da Lei 11.101/2005.

**17. Quanto às responsabilidades do falido**, existem condutas passíveis de configurar os crimes falimentares previstos nos arts. 168, 171, 173 e 178 da Lei 11.101/2005, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade, o não comparecimento em juízo e a ausência de escrituração contábil e de bens (fls. 332/3535). Diante disso, imperioso se faz saber o andamento do inquérito policial de n. 1117/2015/100440-A, da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

### III – DA FALÊNCIA FRUSTRADA

18. Como já antecipado, entende o administrador judicial ser cabível o instituto da **falência frustrada do art. 114-A** da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, **ante a ausência de bens para serem arrecadados**. Observe-se:

Art. 114-A. **Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifo nosso)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

19. Importa salientar que **não houve sequer pagamento de honorários de administração judicial**.

20. Segundo a doutrina de Geraldo Fonseca, **o encerramento prematuro da falência**, acrescentado pela reforma de 2020 à Lei n. 11.101/2005, **tem fundamento na vedação a penhora de bens de baixo valor, em respeito ao princípio da utilidade da execução**<sup>1</sup>. Assim também é o **entendimento deste Egrégio Tribunal**:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL. POSSÍVEL FALÊNCIA FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO

<sup>1</sup> BARROS NETO, GERALDO. **Reforma da Lei de recuperação judicial e falência: comentada e comparada: Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 156-157.



DE RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 114-A, LEI 11.101/2005. ENCERRAMENTO DA AÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DO ART. 154, LEI 11.101/2005. A partir da edição da Lei 14.112/2020, tem-se procedimento específico para os casos de falência frustrada, não podendo ser imposta a caução, pois, nos termos do art. 114, §1º, da Lei 11.101/2005, o prosseguimento da falência com redirecionamento das despesas ao credor é faculdade deste, que deve ser exercida após ao procedimento delineado no caput do mesmo dispositivo. O não recolhimento da caução por um ou mais credores não pode resultar em revogação do decreto falimentar com extinção da ação por ausência de pressuposto processual, isso a permitir eventual persecução penal, já que decretação da falência reveste-se de condição objetiva de punibilidade, nos termos do art. 180 da Lei 11.101/05, **revelando-se adequado o encerramento do processo falimentar em razão da inexistência de ativos passíveis de liquidação, na forma do art. 154. Sentença reformada, determinando-se o restabelecimento do decreto falimentar e o retorno dos autos à origem para que seja observado o rito previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005.** APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50000178420208210164, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022) (grifo nosso)

21. Portanto, na forma do art. 114-A, não havendo manifestação dos interessados, **deve ser a presente falência encerrada.**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o administrador judicial requer:

- a) **seja oficiada a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que informe o andamento do inquérito policial de n. 1117/2015/100440-A**, com o fim de apurar eventuais crimes falimentares;
- b) Expedição do **edital para eventuais manifestações dos interessados, com prazo de 10 (dez) dias**, na forma do **§ 1º do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005**;
- c) **Intimação do representante do Ministério Público**, a fim de que se manifeste sobre a presente;
- d) **Ato contínuo, decorrido o prazo do edital sem manifestação e não havendo contas a serem prestadas, seja a falência encerrada, nos termos do § 3º do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005.**

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2022.

**VERÔNICA ALTHAUS**

OAB/RS 51.150